



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01140/04

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba - SEC
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Neroaldo Pontes de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO DO PRESÍDIO REGIONAL PADRÃO DE CAMPINA GRANDE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Encaminhamento de informações à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00158/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Secretário da Secretaria de Educação e Cultura, referente ao Convênio n.º 006/04 e aditivos, celebrado em 09 de março de 2004, entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba - SEC e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a Reforma e ampliação de diversas unidades escolares em diversos municípios do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.
- 2) *ENCAMINHAR* informações à Receita Federal do Brasil quanto aos fatos relacionados a contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01140/04

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01140/04 trata da análise da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Secretário de Educação e Cultura do Estado, referente ao Convênio n.º 006/04 e aditivos, celebrado em 09 de março de 2004, entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba - SEC e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a Reforma e ampliação de diversas unidades escolares em diversos municípios do Estado, totalizando R\$ 7.810.114,08.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 203/204, destacando, sumariamente, que:

- a) foram encaminhados o Termo de Convênio e os aditivos de número 01 a 04 e 08;
- b) o Aditivo Nº 04 trata da inclusão de obras para reforma e ampliação da EEEFM José Gonçalves de Queiroz, em Sumé, aumentando o valor do Convênio em R\$ 7.380,01;
- c) o Aditivo Nº 08 refere-se à inclusão de obras para reforma da EEEFM Oswaldo Pessoa, aumentando o valor do Convênio em R\$ 36.903,35;
- d) o valor liberado totaliza R\$ 7.488.893,54.

O Órgão Técnico concluiu sua análise sugerindo a notificação dos responsáveis a fim de encaminharem a prestação de contas do convênio em comento.

Após envio da documentação pertinente, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 2402/2428, onde aponta as seguintes irregularidades:

- a) Divergência entre os valores pagos às firmas e os valores informados no demonstrativo de execução de receita e despesa;
- b) Pagamentos efetuados sem as devidas retenções em favor da FAC (Fundação de Ação Comunitária), INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e ISS (Imposto sobre serviços);
- c) Recolhimentos de INSS sobre baixo percentual do valor dos serviços constantes nas notas fiscais, recomendando-se representação junto a Receita Federal do Brasil para que analise os recolhimentos efetuados e tome as providências de praxe;
- d) Não fornecimento de contratos e aditivos realizados junto às empresas que executaram os serviços;
- e) Não fornecimento de cópias de projeto básico/executivo das obras que foram objeto do convênio em análise.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa o senhor Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Secretário de Educação do Estado da Paraíba e o senhor Raimundo Gilson Frade, Superintendente da SUPLAN.

Em análise das defesas apresentadas a Auditoria considerou sanadas as irregularidades relativas a não retenção de parcela em favor da Fundação de Ação Comunitária (FAC), por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01140/04

se tratar de exigência do Ministério da Educação, e aquelas que dizem respeito aos contratos, aditivos e projetos básicos e executivos da obra. O Órgão de Instrução sugere nova notificação do gestor do convênio e do atual Secretário de Educação e Cultura do Estado, com fito de encaminhar documentação capaz de elidir as seguintes inconsistências remanescentes:

- 1) Divergência entre os valores pagos as firmas e os valores informados no demonstrativo de execução de receita e despesa;
- 2) Falta de comprovantes de recolhimento das retenções de INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e ISS (Imposto sobre serviços);
- 3) Recolhimentos de INSS sobre baixo percentual do valor dos serviços constantes nas notas Fiscais.

A Auditoria emitiu novo relatório após apresentação de defesa do então Secretário de Educação e Cultura, Sr. Francisco Sales Gaudêncio, e o então superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, onde sugere que se encaminhe cópia da relação dos recolhimentos de INSS efetuados à Receita Federal do Brasil para providências de estilo, e conclui pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Divergência entre os valores pagos as firmas e os valores informados no demonstrativo de execução de receita e despesa;
- 2) Falta de comprovantes de recolhimento de ISS (Imposto sobre serviços).

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Convênio ora analisado;
- 2) **ENVIO** das informações pertinentes às Fazendas Municipais onde os serviços foram prestados e à Receita Federal do Brasil, a fim de que adotem as medidas cabíveis às suas esferas de competências.

O Relator, no entanto, solicitou esclarecimentos acerca da divergência entre o valor do convênio, o valor executado e o valor dos pagamentos realizados; e a questão dos termos aditivos que estão faltando no processo. A Auditoria, em Complementação de Instrução, sugere a notificação do ex-Secretário Estadual de Educação e Cultura.

O Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Secretário Estadual de Educação e Cultura, anexou documentação de fls. 2869/2924 cuja análise por parte da Auditoria revela que o total dos pagamentos efetuados (R\$ 7.826.486,33) foi superior ao valor total do convênio (R\$ 7.810.114,08), mesmo considerando os aditivos contratuais, redundando numa diferença de R\$ 16.372,25, paga além do valor pactuado.

O Processo retornou ao Ministério Público cujo representante opina no sentido de que seja julgada **REGULAR COM RESSALVA** a presente prestação de contas, com **envio** de informações à Receita Federal do Brasil quanto aos fatos relacionados a contribuições previdenciárias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01140/04

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Do exame realizado, restou constatada uma diferença entre o montante pago às empresas que executaram os serviços e o valor do Convênio, mais aditivos. A diferença é de R\$ 16.372,25 e representa apenas 0,21% do valor final.

Concernente aos recolhimentos de INSS efetuados sobre baixos percentuais de mão-de-obra, entendo que cabe o envio de tais informações à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias.

Diante do exposto, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- 1. Julgue Regular com Ressalva** a prestação de contas do Convênio nº 006/04, celebrado em 09 de março de 2004, entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba - SEC e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2. Encaminhe** informações à Receita Federal do Brasil quanto aos fatos relacionados a contribuições previdenciárias.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR